

**DIREITO COMERCIAL I**  
3.º Ano – Turma B - 2019/2020  
*Regência:* Prof. Doutor Januário da Costa Gomes  
**Exame de Época Normal**  
10 de janeiro de 2020  
*Duração:* 2h00m

Grupo I (14 valores)

Durante os fins-de-semana, **Abel** e o seu primo **Baltazar** procedem à venda ambulante de peças de cerâmica que compram a artesãos locais. Cansados de se circunscreverem à vila onde vivem, compram uma carrinha em segunda mão, de modo a percorrerem maiores distâncias. Ambos se comprometeram a pagar €5.000 à **Carrinhas, Lda.**, que se dedica à venda de carrinhas familiares.

**Baltazar** decide, entretanto, abrir uma marisqueira. Como não tinha o capital necessário para dar início à atividade, contrai um empréstimo junto do **Data Bank, S.A.**, no valor de €100.000, sendo que o capital e os juros deveriam ser pagos no prazo de dez anos e em prestações mensais. O contrato previa uma cláusula com o seguinte teor: «*O Data Bank, S.A., tem a faculdade de, unilateralmente, modificar a taxa de juro aplicável ao contrato, na medida em que tal decorra de uma quebra objetiva da confiança imputável ao mutuário.*».

De modo a iniciar a exploração do negócio, **Baltazar** celebra contratos com alguns fornecedores e compra a maior parte da mobília necessária. Porém, dias antes de abrir o restaurante «*Sabores do Mar*», **Baltazar** sente-se desmotivado e doa o negócio a **Edgar**, seu amigo de infância, tendo sido acordado que este passaria a ser o responsável perante o empréstimo contraído junto do **Data Bank, S.A.**

Uns meses depois, **Edgar** recebe dois e-mails na sua caixa de correio. Primeiramente, vem a sociedade **Frutex, Lda.**, fornecedora de fruta do restaurante, exigir o pagamento de duas prestações pecuniárias em atraso, sendo que uma delas se venceu quando **Baltazar** ainda era o dono do negócio. De seguida, **Gabriela**, antiga vizinha de **Edgar**, informa-o da abertura de um novo restaurante de *tapas*, explorado pela filha mais velha de **Baltazar**, e cuja especialidade é a *paella* de frutos do mar.

Ainda assim, o sucesso da marisqueira foi instantâneo e extraordinário, de tal modo que impressionou **Helga**, holandesa a residir no Algarve, que propôs celebrar com **Edgar** um contrato no qual ela se vincularia a explorar outro restaurante «*Sabores do Mar*», em Albufeira, cumprindo igualmente todas as orientações de **Edgar** relativas à harmonização da imagem do espaço e da política de preços.

O restaurante de Albufeira atraiu imensos clientes durante o verão. Contudo, chegado o outono, o número diminuiu drasticamente, ao ponto de o negócio deixar de ser lucrativo, e **Helga** começou a atrasar-se no pagamento das *royalties*. Deste modo, **Edgar** envia uma carta a resolver o contrato e a informar que não há direito a qualquer indemnização, não apenas devido às razões da cessação do contrato, mas também porque a mesma havia sido previamente afastada pelas partes.

1. **Abel** recusa-se a pagar o preço da carrinha por ter demasiados encargos familiares. Pode a **Carrinhas, Lda.** interpelar **Baltazar** para proceder ao pagamento integral? (3 valores)

Tópicos de correção:

- a) *A delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (art. 1.º CCom) e os critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e em sentido subjetivo (art. 2.º CCom).*

- b) *Qualificação da venda das peças de cerâmica como atos comerciais em sentido objetivo (art. 463.º, 3.º CCom); e discussão sobre a qualificação de Abel e Baltazar como comerciantes à luz do art. 13.º, 1.º CCom.*
  - c) *Qualificação da Carrinhas, Lda. como comerciante por ser uma sociedade comercial (art. 13.º, 2.º CCom) e dos atos por esta praticados como comerciais em sentido subjetivo.*
  - d) *Análise da compra e venda da carrinha: a) qualificação da venda como ato comercial em sentido subjetivo (e, possivelmente, objetivo); b) discussão sobre a (não) qualificação da compra como ato comercial objetivo, à luz do art. 464.º, 1.º CCom e da teoria do acessório (rejeitada pela doutrina maioritária). Tomada de posição.*
  - e) *Qualificação da compra e venda da carrinha como ato comercial unilateral (art. 99.º CCom) ou bilateral e suas implicações em matéria de obrigações plurais. Confronto entre o regime comercial (art. 100.º CCom) e o regime civil (arts. 512.º CCiv e ss.): densificação das diferenças e do seu sentido.*
2. Pronuncie-se quanto à validade da cláusula do contrato de mútuo celebrado entre **Baltazar** e o **Data Bank, S.A.** (3 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Contextualização: mútuo bancário e juros. Identificação do problema alteração superveniente da taxa de juro nos contratos de crédito e compatibilização com o princípio “pacta sunt servanda” (art. 406.º, n.º 1 CCiv).*
- b) *Sem prejuízo da modificação unilateral do contrato por alteração das circunstâncias (art. 437.º CCiv), importa ter presente, no âmbito do regime das cláusulas contratuais gerais, as cláusulas de “ius variandi”: conceitos de «razão atendível» e de «variações de mercado» (art. 22.º, n.ºs 1 e 2 LCCG).*
- c) *Densificação das recomendações do Banco de Portugal na Carta Circular n.º 32/2011/DSC, de 17.05.2011, relativas às cláusulas de “ius variandi”, tanto na fase de redação como na fase de exercício.*
- d) *Interpretação e enquadramento do valor normativo da Carta Circular n.º 32/2011/DSC à luz do princípio da boa fé, ainda que a mesma se apresente como um instrumento de “soft law”.*
- e) *Problemática quanto ao grau de concretização da cláusula contratual que estipula a alteração unilateral da taxa de juro em situações de «quebra objetiva da confiança imputável ao mutuário».*

3. Como deve **Edgar** reagir ao teor dos dois e-mails que lhe foram enviados? (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Caracterização do estabelecimento comercial em causa e densificação do conceito de trespassse: em particular, discussão sobre a qualificação enquanto estabelecimento comercial de um restaurante que ainda não tinha sido aberto ao público no momento do negócio translativo.*
- b) *No caso das dívidas vencidas anteriormente ao trespassse, e na ausência de qualquer acordo entre trespasssante e trespasssário, vigora o regime da assunção de dívida (art. 595.º CC), i.e., o trespasssante só fica desonerado se o credor o declarar expressamente.*
- c) *Discussão sobre a aplicabilidade do art. 424.º CC no trespassse: análise das posições doutrinárias relevantes, “máxime” do Prof. Oliveira Ascensão quanto às situações jurídicas exploracionais e situações jurídicas comuns, do Prof. Menezes Cordeiro quanto aos efeitos internos e efeitos externos do trespassse, e do Prof. Januário Costa Gomes (cfr. pp. 66 ss. do seu manual sobre “Contratos Comerciais”, de 2012).*
- d) *Identificação do problema da obrigação (implícita) de não concorrência: análise da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a sua existência e os seus fundamentos normativos.*
- e) *Debate sobre a extensão de tal obrigação “in casu”: em particular, os limites objetivo (marisqueira vs. restaurante de tapas) e subjetivo (o facto de a filha do trespasssante explorar o novo estabelecimento).*

- f) *Em caso de violação da obrigação (implícita) de não concorrência, enunciação dos meios de reação: exigir indemnização (art. 798.º CC); resolver o contrato de trespasse (art. 801.º/2 CC); intentar ação de cumprimento (art. 817.º CC); peticionar o encerramento do novo restaurante (art. 829.º CC).*

4. Avalie o conteúdo da carta de cessação do contrato enviada por **Edgar**. (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato de distribuição como franquía e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime resultante do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul. (RJA), ao contrato de franquía.*
- b) *Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º e ss. RJA: a resolução enquanto modalidade de cessação dos contratos motivada (art. 30.º do RJA), sujeita a forma escrita (art. 31.º do RJA).*
- c) *Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.*
- d) *O pagamento atrasado das “royalties” não constitui uma situação de incumprimento definitivo e cuja gravidade fundamente a resolução do contrato por justa causa subjetiva: inaplicabilidade do art. 30.º al. a) do RJA.*
- e) *Discussão sobre se a quebra abrupta do número de clientes consubstancia ou não uma justa causa objetiva de resolução do contrato (art. 30.º do RJA): a difícil conjuntura económica seria inesperada? Tomada de posição e consequências da (não) ausência de fundamento para resolver o contrato.*
- f) *Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º: ausência de indícios de incumprimento de deveres por Helga (art. 32.º/1) e discussão quanto à indemnização segundo a equidade, nos termos do art. 32.º/2 do RJA.*
- g) *Discussão sobre o fundamento, sentido, alcance e injuntividade do regime da indemnização de clientela, e sobre as dificuldades na sua aplicação analógica ao contrato de franquía: existe um fator de atração de clientela?*
- h) *Discussão em torno dos requisitos cumulativos (neste sentido, cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019) para efeitos de atribuição de indemnização de clientela (art. 33.º, n.º 1, 3 e 4 do RJA). Em particular: discussão em torno do critério da imputabilidade constante no art. 33.º, n.º 3 e da interpretação restritiva adotada pelo Prof. Januário Costa Gomes.*

Grupo II (6 valores)

Comente, de modo crítico e fundamentado, 2 (duas) das seguintes afirmações (3 valores cada):

5. «Com a declaração de insolvência, consideram-se resolvidas as garantias reais constituídas pelo insolvente, atento o princípio da paridade dos credores.»

Tópicos de correção:

- a) *Densificação do sentido e efeitos de declaração de insolvência (art. 18.º e ss CIRE)*
- b) *Densificação do regime do art. 97.º, em concreto a al. d) do n.º 1 CIRE: são extintas no momento da declaração de insolvência – se não forem independentes de registo –, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes da massa insolvente, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objeto de pedido de registo.*
- c) *Referência às finalidades do instituto da resolução em benefício da massa insolvente, com particular destaque para o princípio da igualdade dos credores (“par condicio creditorum” – do qual se encontram manifestações no artigo 194.º do CIRE e 604.º do CC).*

- d) *Referência ao regime da resolução em benefício da massa insolvente e suscetibilidade de resolução de garantias constituídas pelo insolvente, desde que preenchidos os requisitos genericamente elencados no artigo 120.º do CIRE. Em concreto, referência à situação constante do artigo 121.º, n.º 1, alínea e), do CIRE e ao regime da resolução incondicional e a presunção de prejudicialidade ali contida (ex vi artigo 120.º, n.º 3, do CIRE).*
- e) *Conclusão: a frase está errada.*
6. «No âmbito do crédito ao consumo, o incumprimento definitivo do contrato de aquisição do bem fundamenta a resolução do contrato de crédito».

#### Tópicos de correção:

- a) *Contextualização: discussão sobre a união ou “coligação” de contratos de crédito e de aquisição de bens e seus reflexos no correspondente regime, em particular, no regime da respetiva cessação. Distinção entre união de contratos e contratos mistos.*
- b) *O regime geral da união de contratos: confronto entre a conceção atomista e a conceção unitária. De acordo com esta última, temos uma relação de dependência recíproca entre os contratos coligados, a qual se manifesta, fundamentalmente, nos momentos de formação e de extinção do contrato.*  
*Assim, por exemplo: a) interpretação: o sentido de cada um dos contratos resulta do sentido de todos (art. 236.º/1 CC); b) a invalidade de um reflete-se nos demais através do instituto da redução (art. 292.º CC).*
- c) *Quanto ao incumprimento: se um dos contratos não for cumprido, deve atender-se ao conjunto para determinar se o credor tem interesse no cumprimento dos demais (v.g., arts. 792.º/2, 793.º/2 802.º/2 e 808.º CC) ou se a subsistência dessas relações contratuais é exigível (v.g., art. 1083.º, n.º 2 CC).*
- d) *Quanto à modificação ou extinção: a modificação ou extinção de um, v.g., por resolução por não cumprimento (arts. 801.º/2, 802.º e 808.º CC), implica a modificação ou extinção de todos, v.g., reconhecendo ao credor do contrato não cumprido o direito potestativo de resolução dos contratos coligados.*
- e) *O regime específico dos contratos de crédito a consumidores previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009 relativo a contrato de crédito coligado (art. 18.º) e a sua natureza excepcional.*
7. «O aval apostado em livrança em branco não pode ser denunciado pelo sócio-avalista que tenha cedido a sua participação social na sociedade avalizada».

#### Tópicos de correção:

- a) *Contextualização: aval enquanto negócio jurídico cambiário através do qual uma pessoa (avalista ou dador de aval) garante o pagamento de uma letra ou livrança por parte de um dos seus subscritores (avalizado); noção de livrança em branco (arts. 10.º, 75.º e ss. LULL).*
- b) *Enunciação da posição do STJ, em particular no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013.*
- c) *Fundamentação: natureza, finalidades e características do aval afastam a possibilidade de denúncia pelo avalista, na medida em que não estamos perante um contrato, mas sim um ato jurídico unilateral, autónomo, abstrato e com função de garantia distinta da fiança (arts. 32.º e 47.º LULL).*
- d) *Crítica e desenvolvimento da posição do Prof. Januário da Costa Gomes: a) aval apostado em livrança em branco incorpora uma vinculação “embrionária”; b) tipicidade social no âmbito da concessão de crédito bancário; c) contrato de garantia entre o avalista e o banco que engloba o acordo ou autorização unilateral de preenchimento e o documento em branco assinado pelo avalista; d) tutela do banco-credor.*
- e) *Ponderação das hipóteses de desvinculação unilateral pelo sócio-avalista por meio de denúncia com efeito “ex nunc”, resolução por inexigibilidade de manutenção do vínculo cambiário, ou ainda revogação com justa causa da autorização de preenchimento.*